

PARECER Nº /2011

COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTES E VIAÇÃO MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI Nº 99/2011

AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR JOSÉ INÁCIO

1. Relatório

De iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unaí, o Projeto de Lei nº 99/2011 refere-se revisar “ a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Unaí.”

A presente proposição vem dar regulamentação ao dispositivo constitucional inserto no Inciso X do art. 37 da Constituição Federal e da Lei Municipal n.º 2.311, de 8 de julho de 2005.

A revisão geral anual corresponderá ao somatório acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE, relativo ao período de junho a dezembro de 2011.

O Projeto foi protocolado em 21 de dezembro de 2011 pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unaí, sendo prontamente distribuída à Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça Redação e Direitos Humanos para proceder a análise regimental prevista no art. 102, I, “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma avaliação dos aspectos legais e constitucionais da matéria, obtendo parecer favorável. O mesmo resultado foi obtido decorrente da votação constante na Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de contas. Nesta data, a matéria foi distribuída a

esta Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais para análise de mérito.

Tecidas estas considerações passemos a apreciar o cerne do desiderato em almejo.

2 . Fundamentação

Ausente vício constitucional, legal e regimental matéria deve ser aprovada, pois, está-se, desta forma dando cumprimento ao preceito constitucional insculpido no Inciso X, art. 37, da CRFB, que dispõe: *X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

O presente Projeto de Lei é específico com relação à matéria, conforme determinação constitucional e contém qual índice deverá ser aplicado.

O Vereador está tendo a oportunidade de legislar na integralidade sobre a revisão geral anual, dando efetividade à norma constitucional, tendo em vista que outro não poderá ser o índice apurado do que aquele estabelecido pelo IBGE-IPCA, conforme estabelecido no Projeto de Lei em comento.

Passo à conclusão.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 99/2011.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de dezembro de 2011.

VEREADOR JOSÉ INÁCIO

Relator Designado